



EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se ao § 4º do art. 5º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 5º**

§ 4º O pedido de desistência e de renúncia das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais perderá o efeito em caso de não deferimento da inclusão do débito no PRT.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora apresentada representa uma proposta para trazer maior segurança jurídica ao contribuinte de modo que a desistência da discussão judicial e/ou administrativa somente terá validade após a efetiva aceitação dos débitos no âmbito do Programa de Regularização Tributária. Isto visa impedir o efeito do contribuinte solicitar a adesão ao Programa, apresentar a desistência e, ao final, por qualquer motivo, o débito ser idenferido pela Receita Federal. Ressalta-se que a alteração ora proposta visa somente trazer segurança jurídica ao processo e não traz qualquer ônus ou risco à União.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
PTB-PE



SF/17808.78757-07